1



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

AUTORIZA A SUSPENSÃO DO REPASSE *PREVIDÊNCIA INSTITUTO* AODE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS **MUNICIPAIS** DE **SANTOS IPREVSANTOS CONTRIBUIÇÃO** DAPREVIDENCIÁRIA **PATRONAL** REFERENTE AOS **SERVIDORES** SEGUNDA MASSA SEGREGADA E PAGAMENTO DOS PARCELAMENTOS DE **DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS** FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173, DE 27 DE MAIO DE *2.020*.

Art. 1º Fica autorizada a suspensão, até 31 de dezembro de 2020, com o permissivo constante da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, e como forma de permitir o equilíbrio fiscal afetado pela situação de calamidade em saúde pública causada pela pandemia decorrente do Coronavírus (COVID -19), reconhecida nacionalmente e neste Município pelo Decreto nº 8.898, de 20 de março de 2020, dos seguintes recolhimentos:

I – do repasse ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos – IPREVSANTOS da contribuição previdenciária patronal referente aos servidores ativos, inativos e pensionistas integrantes da segunda massa segregada, conforme definição prevista nos artigos 14C C e 14-D, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 592, de 28 de dezembro de 2006;

II – do pagamento dos parcelamentos de débitos previdenciários em curso vencidos entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º As contribuições previdenciárias atingidas pela suspensão fixada no inciso I do artigo antecedente serão objeto de repactuação sob a forma de parcelamento, ao qual se aplicará integralmente, quanto ao modo de recomposição financeira, os termos contidos no artigo 1º e parágrafos da Lei Municipal nº 3.326, de 16 de dezembro de 2016.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º O parcelamento de que trata o artigo anterior será celebrado mediante termo de acordo entre as partes, oportunamente formalizado, vencendo-se a primeira parcela em 30 de janeiro de 2021 e as demais, sucessivamente, no mesmo dia dos meses subsequentes.

Art. 4º Os parcelamentos de débitos previdenciários atingidos pela suspensão fixada no inciso II do artigo 1º terão, quanto às parcelas inadimplidas, o tratamento definido em Regulamento oportunamente editado pela União Federal com fundamento no artigo 9º, "caput", da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA

Prefeito Municipal